

Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Sistema de Velamento de Fundações, cria órgãos de execução e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a atuação na defesa dos interesses sociais, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público velar pelas fundações no Estado onde situadas, conforme dispõe o art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de redefinição das atribuições dos órgãos de execução do Ministério Público, para adequá-los às novas demandas sociais;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, na sessão de 29 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo MPRJ nº 2005.001.05480.00 e seus apensos,

R E S O L V E

Título I **Disposições Gerais**

Art. 1º – É atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro velar pelas fundações de direito privado que atuem no território estadual, exceto as instituídas ou mantidas pelo Poder Público e submetidas ao controle dos Tribunais de Contas, bem como aquelas excluídas por expressa disposição de lei.

Art. 2º – Os atos normativos que disciplinem o exercício da atribuição em matéria fundacional serão editados exclusivamente pelo Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 34, XII, da Lei Complementar nº 106/03.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não impede a organização, pelas Promotorias de Justiça de Fundações, de seus serviços auxiliares e rotinas administrativas internas mediante ordem de serviço, desde que esta não interfira na competência exclusiva do Procurador-Geral de Justiça nem conflite com o conteúdo de ato normativo por ele editado.

Título II **Do Sistema de Velamento de Fundações**

Seção I **Dos órgãos de execução integrantes do sistema de velamento**

Art. 3º – Para o exercício das atribuições de velamento das fundações no Estado do Rio de Janeiro, fica instituído o Sistema de Velamento de Fundações, em cuja estrutura atuarão, de forma articulada e integrada, os seguintes órgãos de execução:

I – 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Fundações, sediadas na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro;

II – Promotorias de Justiça do interior que detenham atribuição em matéria cível.

Art. 4º – As Promotorias de Justiça de Fundações possuem atribuições exclusivas para:

I – atuar judicialmente, como parte ou *custos legis*, em processos em curso na Comarca da Capital, bem como ajuizar demandas relativas a matéria fundacional em todo o Estado;

II – atuar extrajudicialmente em matéria fundacional em todo o Estado.

§ 1º – As Promotorias de Justiça de Fundações comunicarão à Corregedoria-Geral do Ministério Público, na forma da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 07, de 12 de abril de 2011, a divisão de trabalho ajustada entre os respectivos titulares.

§ 2º – Na divisão de trabalho mencionada no parágrafo anterior, deverá ser prevista regra de alternância periódica entre os órgãos de execução no que se refere à análise de contas e às visitas às fundações, a fim de que a fiscalização de uma entidade não fique permanentemente vinculada ao mesmo órgão.

Art. 5º – Nas Comarcas do interior em que estiver localizada sede de fundação, a atuação em processos judiciais envolvendo matéria fundacional, após a propositura da ação, será exercida pelo Promotor de Justiça com atribuição em matéria cível na respectiva Comarca.

§ 1º – Nas Comarcas em que houver mais de uma Promotoria de Justiça com atribuição em matéria cível, a atuação prevista no *caput* incumbirá àquela que estiver vinculada ao órgão judicial onde tramita o processo.

§ 2º – Não se fixando a atribuição pela regra do parágrafo anterior, a mesma será definida por critério objetivo e equânime de distribuição, devidamente comunicado à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 3º – As Promotorias de Justiça de Fundações, no exercício de sua atribuição extrajudicial, poderão, excepcionalmente, deprecar diligências às Promotorias de Justiça referidas no *caput*, exceto a de realizar visitas regulares a fundações.

Seção II **Das Promotorias de Justiça de Fundações**

Capítulo I **Das atribuições**

Art. 6º – Incumbe às Promotorias de Justiça de Fundações velar pela regularidade de todos os atos e atividades direta ou indiretamente relacionados às fundações sob sua fiscalização, devendo, dentre outras, exercer as atribuições de:

I – atuar extrajudicial e judicialmente em procedimentos e processos que envolvam matéria afeta ao velamento das fundações, observado o disposto no art. 5º desta Resolução;

II – adotar as medidas judiciais e extrajudiciais que visem a assegurar a transparência e o controle na gestão das fundações

III – exigir e examinar anualmente a prestação de contas por parte dos administradores;

IV – promover, sempre que necessário, a realização de auditorias, estudos atuariais e técnicos, e perícias, correndo as despesas por conta da entidade fiscalizada;

V – emitir pronunciamento prévio sobre os pedidos de alienação, oneração ou cessão em locação, comodato ou a qualquer outro título, dos bens patrimoniais das fundações;

VI – comparecer, com periodicidade anual, às dependências das fundações e, quando necessário, às reuniões dos órgãos destas, com a faculdade de discussão das matérias, nas mesmas condições asseguradas aos respectivos membros;

VII – exigir que o representante legal da fundação, no ato da aprovação e imediatamente após a inscrição dos atos constitutivos no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, protocolize, na respectiva Promotoria de Justiça, certidão de inteiro teor do registro e instrumentos que comprovem a transferência dos bens que constituem a entidade;

VIII – propor, autorizar ou negar qualquer modificação no estatuto, desde que necessárias ao atendimento dos interesses da fundação, fixando, no caso de aprovação, prazo razoável para que o presidente da entidade protocolize, na respectiva Promotoria de Justiça, o registro do estatuto com a averbação efetuada;

IX – propor judicialmente a extinção da fundação, exigindo prestação de contas e indicando outra fundação para absorver o patrimônio, sempre que a entidade estiver inativa e não puder ser reabilitada ou quando não estiver cumprindo suas finalidades, bem como nas demais hipóteses previstas em lei;

- X – promover, nas hipóteses do inciso anterior, a extinção pela via administrativa, que poderá ser feita da forma como se deu a instituição;
- XI – receber ou requisitar relatórios, orçamentos, planos de custeio, elementos contábeis, informações, cópias de atas, de atos gerais, regulamentares e especiais dos administradores das fundações e demais documentos que interessem à sua fiscalização;
- XII – fiscalizar o funcionamento das administrações das fundações, para controle da adequação da atividade da instituição a seus fins e da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores, levando em conta as disposições legais, regulamentares e estatutárias;
- XIII – promover judicialmente a remoção definitiva de administradores das fundações, nos casos de gestão irregular ou ruínosa, conforme o caso, responsabilizando-os civilmente;
- XIV – acompanhar e promover as medidas pertinentes visando à consecução da atividade finalística da fundação;
- XV – subsidiar a alimentação dos bancos de dados e ferramentas institucionais de controle e transparência, em meio físico ou digital, com as informações relevantes acerca das atividades e situação das fundações;
- XVI – aprovar os contratos de auditoria externa com base em requisitos de capacidade técnica e idoneidade, abstendo-se de instituir no âmbito da Promotoria de Justiça banco de auditores habilitados, cadastro prévio ou qualquer medida que possa restringir a competitividade entre profissionais do setor;
- XVII – elaborar o estatuto da fundação projetada, quando presente a hipótese do art. 65, parágrafo único, do Código Civil;
- XVIII – apreciar as hipóteses em que a fundação pretender filiar-se a outras entidades ou nelas ter participação;
- XIX – apreciar as hipóteses de mudança de sede da fundação ou de instalação de filiais, estabelecimentos e unidades;
- XX – praticar os demais atos necessários ao exercício de suas atribuições.

§ 1º – O Procurador-Geral de Justiça poderá, por provocação da Promotoria de Justiça de Fundações, designar administrador provisório para as fundações de direito privado, desde que não tenham sido criadas por lei e não sejam mantidas pelo Poder Público, sempre que inexistir administrador regularmente investido e tal se fizer necessário.

§ 2º – A administração provisória terá a duração de 6 (seis) meses, prorrogáveis fundamentadamente por igual período em caso de necessidade devidamente comprovada.

Capítulo II **Dos serviços auxiliares**

Art. 7º – Para o exercício de suas atribuições, as Promotorias de Justiça de Fundações, sem prejuízo do apoio técnico prestado pelos órgãos existentes na estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça, contarão com o apoio dos serviços auxiliares integrantes de sua estrutura.

Art. 8º – Os serviços auxiliares, desempenhados sob a chefia imediata das Promotorias de Justiça de Fundações, compreendem, dentre outras, as funções de:

- I – receber os procedimentos remetidos pelos órgãos do Poder Judiciário ou por qualquer outro órgão, público ou privado, que sejam da atribuição das Promotorias de Justiça;
- II – arquivar cópia de documentos por determinação do Promotor de Justiça;
- III – encaminhar às Promotorias de Justiça de Fundações os processos judiciais, procedimentos e expedientes recebidos;
- IV – receber diretamente das partes todos os documentos que se refiram a procedimentos em trâmite nas Promotorias de Justiça de Fundações;
- V – proceder à remessa externa e interna de processos, procedimentos e expedientes em geral;
- VI – expedir ofícios assinados pelos Promotores de Justiça de Fundações;
- VII – preparar informações estatísticas;
- VIII – juntar peças e prestar informações nos processos;
- IX – lavrar termos e demais atos formais pertinentes;

- X – atender inicialmente as partes interessadas e cidadãos, fazendo as anotações pertinentes, sem prejuízo do atendimento a ser realizado pelo membro do Ministério Público;
- XI – organizar e manter em dia os livros e arquivos sob sua responsabilidade;
- XII – organizar a agenda de reuniões;
- XIII – organizar, conforme determinação das Promotorias de Justiça de Fundações, o calendário de visitas às fundações;
- XIV – organizar o arquivo provisório de expedientes e documentos, mantendo os controles cabíveis em meio físico ou digital;
- XIV – praticar os demais atos fixados nesta ou em outras resoluções.

Título III **Disposições finais e transitórias**

Art. 9º – Ficam criadas as 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Fundações, respectivamente, por transformação da 20ª Promotoria de Justiça de Substituição do CRAAI Rio de Janeiro e pelo aproveitamento de um dos cargos de Promotor de Justiça transformados pela Resolução GPGJ n.º 1809/2013, com as atribuições definidas nesta Resolução.

Art. 10 – Em razão do disposto no artigo anterior, a atual Promotoria de Justiça de Fundações passa a denominar-se 1ª Promotoria de Justiça de Fundações, ficando suas atribuições redefinidas nos termos desta Resolução.

Art. 11 – Fica mantida a atribuição das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva para a apuração e ajuizamento de ações visando à responsabilização por atos de improbidade que envolvam, enquanto partícipes ou beneficiários, a entidade fundacional ou seus representantes, nesta condição.

Art. 12 – As Promotorias de Justiça de Fundações comunicarão às entidades instituídas a entrada em vigor desta Resolução.

Art. 13 – Até a edição de novo ato normativo pelo Procurador-Geral de Justiça no exercício da competência prevista no art. 2º, *caput*, desta Resolução, permanecem em vigor, naquilo que não conflitarem com a presente, as normas da Resolução GPGJ nº 68, de 20 de novembro de 1979.

Art. 14 – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2013.

Marfan Martins Vieira
Procurador-Geral de Justiça